

ANC p2

LANE

27 SET 1987

JORNAL DE BRÁSILIA

Questões de princípio

O próprio equívoco do anteprojeto de Constituição do relator Bernardo Cabral quanto à liberdade de imprensa é o de concedê-la. Equívocos da mesma gênese — a cultura autoritária que corrompe e degrada a vida do País — resvalam por todo o corpo do anteprojeto, convertendo o Estado em fonte do Direito quando não é mais do que provedor de Justiça. Não cabe à Constituição, ou a qualquer lei, conferir direitos, muito menos o direito à liberdade. Esta precede o Estado, não deriva dele.

O artigo 249 do anteprojeto auto-imita-se em poder que não tem quando dispõe que "é assegurada (sic) aos meios de comunicação ampla liberdade nos termos da lei". Mais apropriado seria consagrar o princípio — este, sim, justo na forma e no espírito — de que a lei não restringirá a livre manifestação do pensamento nem disporá sobre a liberdade dos meios de comunicação. O direito à liberdade, em todas as suas formas de expressão, é caráter da cidadania, não podendo portanto ser regulamentado senão na justa medida das necessidades impostas pela ordem social. São as exigências da organização social, isto é, da interrelação entre os indivíduos, que sancionam o poder do Estado de disciplinar o exercício do direito para protegê-lo, impedindo que a liberdade de um seja violada pela liberdade do outro. A lei, no campo do ordenamento do direito, é sempre, portanto, restritiva, não podendo ser concedente. O direito à liberdade, e muitos outros direitos, entre tantos que derivam do direito natural, pré-existe no Estado, é inerente ao indivíduo, não pode ser objeto de concessão.

É princípio universal do direito, aceito por todas as culturas civilizadas do mundo, que "tudo é permitido, salvo o que a lei proibir". Insere-se aí toda a fundamentação filosófica da organização social, do alcance da lei e do poder do Estado, os quais não podem — como no

artigo 249 do anteprojeto — converter-se em outorgante da liberdade.

O anteprojeto de Constituição, maculado pelos equívocos filosóficos e conceituais que têm permeado nossa cultura política — e para ficarmos agora só na análise do que concerne aos meios de comunicação —, incorre em outros erros, como o de violar o direito ao trabalho, um dos mais sagrados direitos do homem, ao dispor que à lei compete impor "qualificações profissionais" ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Tal disposição importa transferir ao Estado o poder de determinar quem pode fazer o quê, evidente absurdo que não se justifica senão nos casos em que, também aqui, for necessária a restrição protetora de direitos, como o direito à vida. Só neste caso, e em nenhum dos demais, a qualificação legal para o exercício profissional pode ser admitida.

O dispositivo não inova no nosso direito do trabalho, senão na medida em que passa a ser mandamento constitucional. De fato, a qualificação profissional outorgada pelo Estado já está vigente no Brasil desde que se instituiu o abusivo costume de regulamentar as profissões, inaugurando-se uma República corporativista que não se ampara na nossa idéia de liberdade e livre iniciativa. Ao contrário, violenta-a.

A escola não é, nem pode ser, veículo da cartorialização do trabalho, mas simples instrumento da competição no mercado profissional. Seu papel é conferir conhecimento. Aqueles que o obtiverem supostamente estarão melhor instrumentalizados para a competição. Não se pode esquecer, porém, que a outorga do conhecimento não é atribuição privativa da escola. Sua função é metodizar o acesso a ele, que está, entretanto, disponível em muitas outras instâncias.

A exigência de qualificação profissional outorgada pela escola e formalizada pelo Estado é

também, num País como o Brasil, grave instrumento de elitização e concentração das oportunidades de trabalho. Salvo se a todos, rigorosamente a todos, fosse facultada a oportunidade de frequentar a universidade, utopia que não encontra agasalho na nossa realidade ou na realidade de qualquer outro país. Esta distorção causa, por sua vez, os efeitos contra os quais muitos lutam sem analisar-lhes a causa verdadeira, a elitização das oportunidades de promoção social. Sabemos que no Brasil só as pessoas já de origem privilegiada podem frequentar a universidade. Se só a estas abríamos as oportunidades de acesso às profissões, teremos completado o ciclo da elitização, permitindo que os instrumentos de poder sejam transferidos por herança, não por mérito.

Deixemos que a competição — a mais natural e justa das leis de mercado — selecione seus profissionais segundo o mérito, a dedicação e a vontade de cada um. Estas virtudes, as únicas que o mercado requer e as únicas compatíveis com os nossos objetivos nacionais de desenvolvimento e bem-estar, não podem ser deferidas por lei.

A Constituinte foi constituída para mudar. Mudar velhas estruturas viciadas pelo preconceito e pela oligarquia que fundaram os cartórios sobre os quais têm assentado seu longo e fastidioso poder. A Constituinte foi constituída para restabelecer a democracia, que pressupõe, em primeiro lugar, o fato de que todos somos livres até o limite em que o exercício da nossa liberdade não colida com a liberdade do outro; pressupõe, por isso, a liberdade do trabalho, sujeita apenas às limitações impostas pela saudável concorrência. O corporativismo, as reservas de mercado de trabalho, a elitização do acesso ao emprego, a manutenção dos processos oligárquicos são limitações da genuína liberdade, incompatíveis com o novo tempo que esperamos a Constituinte nos permita construir.

Alvaro Pereira